



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0600057-67.2017.6.00.0000 – FORMOSA – GOIÁS

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Embargante:** Coligação Unidos por Formosa

**Advogada:** Tatiana Basso Parreira – OAB: 38154/GO

**Embargada:** Coligação Novo Caminho para Formosa

**Advogado:** Edimundo da Silva Borges Júnior – OAB: 29752/GO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO.

1. Em petição extensa e prolixa, na qual aponta diversos dispositivos legais e constitucionais supostamente violados, a embargante reitera a tese de cabimento da ação rescisória proposta contra a sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Goiás que deferiu o DRAP da Coligação Novo Caminho para Formosa (Processo 274-14), argumentando que a alínea *j* do inciso I do art. 22 da Lei 4.737/65 e a jurisprudência do TSE estariam ultrapassadas.

2. Não há omissão no acórdão embargado, porquanto a matéria foi devidamente analisada por esta Corte Superior, ainda que de forma contrária ao interesse da embargante, o que demonstra mero inconformismo com o que foi decidido.

3. Conforme constou do aresto embargado, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que “não cabe ação rescisória para desconstituir sentença, pois, nos termos do art. 22, I, *j*, do CE, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória só é cabível para desconstituir acórdãos do TSE que contenham declaração de inelegibilidade. Precedentes” (AgR-AR 365-26, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.11.2015).

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, a Coligação Unidos por Formosa opôs embargos de declaração (ID 147613) em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental por ela interposto, mantendo a decisão proferida pelo Ministro Presidente Gilmar Mendes, nas férias forenses, por meio da qual **negou seguimento à ação rescisória, em que** postula a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Goiás, a qual deferiu o DRAP da Coligação Novo Caminho para Formosa.

Eis a ementa do acórdão embargado (ID 117351):

*ELEIÇÕES 2016. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DESCABIMENTO.*

*1. A jurisprudência é firme no sentido de que a ação rescisória somente é cabível, no âmbito da Justiça Eleitoral, contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que verse sobre inelegibilidade.*

*2. Não cabe ação rescisória para desconstituir sentença de primeiro grau que defere o pedido de registro de coligação no âmbito de demonstrativo de regularidade de atos partidários.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

A embargante alega, em suma, que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão embargado, uma vez que há lacuna no art. 22 I, *j*, do Código Eleitoral, o qual teria sido omissivo por não ter se pronunciado sobre os seguintes pontos:

i. possibilidade de decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, aplicando de forma analógica os arts. 966, 967, 968 I e 969 do CPC/2015;

ii. aplicação supletiva e subsidiária na Justiça Eleitoral do Código de Processo Civil;

iii. ofensa ao verbete sumular 514 do Supremo Tribunal Federal;

iv. violação aos direitos fundamentais dispostos nos arts. 1º, *caput*, e 5º, *caput*, II, XXXIV, *a*, XXXV, XXXVI, LIV, LV, § 1º da CF/88, em razão da negativa de julgamento de mérito da ação rescisória;

v. afronta ao art. 5º, XXXVI, § 1º; ao art. 102, § 2º, da CF/88; ao art. 927, I, do CPC e às teses jurídicas estabelecidas nas ADI 4307, ADI 1817, ADI 1407, ADI 1082, ADI 1057, ADI 1063, ADI 3685, ADI 2158, ADI 2189, ADI 2530 MC, ADI 1458, ADC 29 e 30 do STF, as quais asseguram a soberania da coisa julgada material;

b) existência de omissão por ausência de manifestação de que a decisão embargada e a sentença rescindenda são inconstitucionais por terem violado o art. 102, § 2º, da CF/88; o art. 927, I, da Lei 13.105 e as teses jurídicas das ADI 4307, ADI 1407, ADI 1082, ADI 1817, ADI 1057, ADI 1063, ADI 3685 e das ADC 29 e 30 do STF; bem como os arts. 1º, parágrafo único; 14, § 3º, II, V, e 17, § 1º, da CF/88; os arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.504/97; os arts. 10, parágrafo único, II, 15, II, IV, VI, e 17 da Lei 9.906/95; os arts. 3º e 90 da Lei 4.737/65 e os arts. 3º e 8º da Res.-TSE 23.455;



c) a decisão embargada e a sentença rescindida são omissas por afronta à Emenda Constitucional 52/2006 e ao art. 16 da CF/88; ao § 1º do art. 17 da CF/88;

d) há omissão por não ter declarado que o juiz deve conhecer de ofício a decadência consumada e provada, a teor da tese jurídica da ADI 1817 do STF, dos arts. 14, § 3º, V, e 17, § 1º, da CF/88;

e) não houve pronunciamento de que *“o art. 22 I, j, da Lei 4.737/65, não supera a força jurídica dos cogentes artigos 17, 330 II, 485 IV, VI da Lei 13.105/15; do art. 4º e 6º § 3º, III da Lei 9.504/97, dos pontos jurídicos 5 a 8, das ADI 4307, ADI 1407, ADI 1817, ADI 2530 MC e do RE 633.703 do STF, dado a absoluta ausência dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e legitimidade das partes no processo de registro da Coligação Um Novo Caminho Para Formosa”* (ID 147613, p. 43);

f) há omissão de que *“o art. 22 I, j, da Lei 4.737/65, também fica superado pela força jurídica de cogente e compulsória observância da ADI 1082 do STF, a qual considerou constitucional a aplicação do art. 23 da Lei complementar nº 64/90, por ser dispositivo cogente que impõe que os feitos eleitorais devem ser julgados sempre preservando a lisura eleitoral, considerando todo meio probatório legal”* (ID 147613, p. 46);

g) a decisão embargada e a sentença rescindida são omissas por não terem mencionado que a alínea *j*, I, art. 22 do Código Eleitoral não supera a fraude a lei imperativa provada, a qual determina de forma cogente a aplicação do art. 966 III, V, VII, VIII, § 1º, da Lei 13.105, além da afronta ao dever de observância obrigatória do art. 102, § 2º, da CF/88, do art. 927, I, da Lei 13.105/15, das ADI 4307, ADI 1407 e ADI 1082 do STF; bem como dos arts. 1º, parágrafo único; 5º I; 14, § 3º, II, da CF/88; do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e do art. 20, § 2º, § 5º, § 6º, da Res.-TSE 23.455;

h) há ausência de pronunciamento acerca da superação da alínea *j*, I, art. 22 do Código Eleitoral e dos seguintes fundamentos que tratam da aludida norma:

i. existência de nulidades absolutas que não precluem e podem ser pronunciadas de ofício; portanto, deveria ser rescindida a sentença e indeferido o registro da coligação, conforme determinam os arts. 927, IV; 932, V, *a*, do CP; bem como o § 7º, art. 36 do RITSE e o verbete sumular 568 do STJ;

ii. gravidade do caso em análise, no qual está suplantada a norma da alínea *j* em razão do § 1º do art. 97 da Lei 9.504/97; do inciso XVIII do art. 23 da Lei 4.737/65 e do art. 23 da LC 64/90;

iii. a sentença rescindenda é inconstitucional, devendo ser retirada do mundo jurídico, a teor das teses aplicadas nas ADI 2158, ADI 2189 e ADI 2418 do STF;

iv. afronta ao art. 102, § 2º, da CF/88; aos arts. 493, 927 I, IV e 932, V, *a*, do CPC; bem como ao § 7º, art. 36 do RITSE;

v. *“é questão de ordem pública constitucional de eficácia plena e efeito vinculante erga omnes, que deve ser compulsoriamente obedecido de ofício pelos Juízes e Tribunais inferiores, independente de provocação”*, conforme reconhecido no julgamento do Recurso Extraordinário 730.462 de Repercussão Geral do STF (ID 147613, p. 64);

vi. nulidade em razão fundamentação constitucional e legal e violação do art. 93, IX, da CF/88;



vii. “é irrefutável que o art. 22 I, ‘j’ da Lei 4.737/65, não possui força para superar os cogentes art. 927 II, IV, 932 V a) e 948 do CPC/15; os artigos 29, 30 e § 7º, art. 36 do RITSE; o art. 103-A da CF/88 e a Súmula Vinculante nº 10 do STF” (ID 147613, p. 70);

viii. a Constituição Federal tem força hierárquica e supremacia absoluta;

ix. a nova sistemática do Código de Processo Civil não pode superar a norma cogente dos arts. 12, § 6º, II; dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC, com a do art. 5º, LV e LXXVIII, § 1º, da CF/88;

i) houve omissão ao devido processo legal eleitoral, devendo ser indeferido o registro da embargada, tornando inválidas as candidaturas dela resultante e ensejando a inexistência dos votos obtidos pelos seus candidatos;

j) “omissão que é questão de relevância jurídica constitucional e de justiça ao caso da embargante, o Julgamento Antecipado Com Resolução de Mérito procedente da presente ação rescisória de plano, para de imediato estancar a lesão já causada aos direitos fundamentais da embargante e seus candidatos estabelecidos no art. 5º da CF/88, tendo em vista que todas alegações estão provadas documentalmente” (ID 147613, p. 82);

k) não houve pronunciamento sobre o fundamento de que ordenamento jurídico constitucional e legal não admite decisões inconstitucionais transitadas em julgado, seja de 1º, 2º ou 3º grau.

Requer seja concedido efeito modificativo aos embargos declaratórios, dando provimento ao apelo, a fim de ser alterada a decisão embargada, com julgamento antecipado do mérito, com fundamento nos “artigos 1º, 3º, 4º, 13, 15, 16, 21 I, III, 22 III, 140, 318 parágrafo único, 354, 355 I, 371, 435, 487 II, 493, 927 I, II, IV, 932 V a), b), 966 III, IV, V, VI, VII, VIII, § 1º, § 2º, 1.040 II, 1.046 § 2º e 1.049 do CPC; do art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42; dos artigos 104 II, III, 166 II, IV, V, VI, VII, 168 parágrafo único, 169 e 210 da Lei 10.406/02; do art. 23 da Lei Complementar 64/90; dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 § 3º, 11 § 1º, I, III, § 10 e § 1º art. 97 da Lei 9.504/97, dos artigos 3º e 23 XVII da Lei 4.737/65; dos artigos 1º parágrafo único, 2º, 5º I, II, XXXIV a), XXXV, XXXVI, LIV, LXXVIII, § 1º, 22 I, 102 § 2º e 103-A da CF/88 e das teses jurídicas das ADIs, ADCs e REs do STF e Resps do STJ e TSE e Súmulas citadas e transcritas neste recurso e provas produzidas nos autos (Doc. 1.1 a 14)” (ID 147613, p. 90).

Pugna pela rescisão da sentença e pelo indeferimento do registro da Coligação Novo Caminho para Formosa, “julgando os votos obtidos por seus candidatos e partidos juridicamente inexistentes para todos os efeitos, determinando a realização de novo quociente eleitoral, totalização de votos, diplomação e posse dos novos eleitos, ao MM Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Formosa-GO, nos termos do artigo 47 parágrafo único da Resolução 23.455/15 e do artigo 145 I, III e 183 § 1º, § 3º da Resolução 23.456/2015, com o imediato afastamento dos vereadores da coligação atacada que estão no exercício do mandato de forma inconstitucional” (ID 147613, p. 90).

Por fim, requer a apreciação de ofício dos argumentos apresentados e o prequestionamento da matéria discutida, a fim de que não persista a negativa de prestação jurisdicional a teor dos arts. 1º, parágrafo único; 5º, XXXV, XXXVI, LIV, § 1º; 14, § 3º, II; 22, I; 102, § 2º, e 103-A da CF/88; dos arts. 1º, 3º, 4º, 13, 15, 16, 140, 318, 371, 493, 927 I, II, IV, 966, 1.040, II, 1.046, § 2º, e 1.049 do CPC e do art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42.

Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração.

É o relatório.

**VOTO**



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no DJE em 21.9.2017 (conforme consulta pública ao PJE), tendo sido oposto o apelo antes da data de publicação, em 4.9.2017 (ID 147613), por advogada habilitada nos autos (ID 64332).

Na espécie, foi proposta ação rescisória contra a sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Goiás que deferiu o DRAP da Coligação Novo Caminho para Formosa (Processo 274-14), apontando na petição inicial a nulidade absoluta na realização das convenções dos partidos que a compõem e a inobservância dos percentuais mínimos de candidaturas de cada gênero como fundamento para sua pretensão.

O então Ministro Presidente Gilmar Mendes, nas férias forenses, proferiu decisão por meio da qual **negou seguimento à ação rescisória. A Coligação interpôs agravo regimental, tendo sido negado provimento.**

A embargante sustenta a tese de que a alínea *j*, I, art. 22 da Lei 4.737/65 e a jurisprudência do TSE estão ultrapassadas e que, portanto, seria cabível a ação rescisória.

Em petição extensa e prolixa, aponta diversos dispositivos legais, constitucionais e cita números de diversas ações judiciais, a pretexto da existência de suposta omissão pelo órgão julgador e negativa de prestação jurisdicional, insistindo no argumento de cabimento da ação rescisória.

Verifico que não há omissão no acórdão embargado, pois a matéria foi devidamente analisada por esta Corte, ainda que de forma contrária ao interesse da embargante, o que demonstra mero inconformismo com o quanto decidido.

Por oportuno, reproduzo o votou do acórdão embargado que tratou sobre o tema com a devida fundamentação (ID 117352):

*Eis o teor da decisão agravada (documento 66.959):*

Conforme a jurisprudência do TSE, a ação rescisória é cabível exclusivamente para desconstituir decisão deste Tribunal Superior que verse sobre inelegibilidade, observado o prazo decadencial de 120 dias.

Confiram-se os seguintes julgados:

*AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*Não cabe ao TSE julgar ação rescisória de sentença de primeiro grau, mas apenas de seus julgados. A remessa dos autos ao Tribunal Regional não se justifica, pois esse órgão não é competente para o julgamento desse tipo de ação, ainda menos de sentença de primeiro grau. A Lei Complementar nº 86 /96, ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, incumbiu somente a esta Corte Superior o processo e julgamento.*

*Agravo regimental não provido.*

(AgRgAR nº 89/MG, rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 27.3.2001 grifo nosso)

*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE MANDADO DE SEGURANÇA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS A TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS.*

*1. A ação rescisória somente é cabível, no âmbito da Justiça Eleitoral, para desconstituir decisão deste c. Tribunal Superior nos casos de inelegibilidade, e desde que intentada no prazo de 120 dias. Não compete a este c. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisão monocrática que não conheceu de mandado de segurança e determinou a remessa dos autos para o Tribunal Regional de origem.*



2. Agravo regimental não provido.

(AgRgAR nº 261/GO, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22.4.2008 grifo nosso)

*Ante o exposto, nego seguimento à ação rescisória, ficando prejudicado o pedido de medida liminar.*

*A agravante sustenta a tese de cabimento da ação rescisória, atribuindo diversas violações à decisão ora agravada.*

*A presente ação rescisória foi proposta contra a sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Goiás, que deferiu o DRAP da Coligação Novo Caminho para Formosa (Processo 274-14), apontando na petição inicial a nulidade absoluta na realização das convenções dos partidos que a compõem e a inobservância dos percentuais mínimos de candidaturas de cada gênero como fundamento para sua pretensão.*

*Conforme consignado na decisão agravada, na Justiça Eleitoral a ação rescisória somente é cabível contra decisão desta Corte Superior que verse sobre inelegibilidade, não se admitindo sua propositura em relação a sentenças de primeiro grau que tratem de condições para o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários.*

*Cito ainda:*

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AJUIZAMENTO EM FACE DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO APENAS QUANDO SE CUIDAR DE ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DESPROVIMENTO.

1. **Não cabe ação rescisória para desconstituir sentença, pois, nos termos do art. 22, I, j, do CE, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória só é cabível para desconstituir acórdãos do TSE que contenham declaração de inelegibilidade.** Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

*(AgR-AR 365-26, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.11.2015, grifo nosso.)*

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. **PRETENSÃO DE RESCISÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO TSE.** RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Agravo regimental que se volta contra o obiter dictum da decisão agravada sem apresentar nenhum argumento em relação à ratio decidendi, qual seja, a competência do TSE para processamento e julgamento de ação rescisória limita-se à análise dos próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

*(AgR-AR 1436-68, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 22.12.2014, grifo nosso.)*

*Em face disso, a presente ação é manifestamente incabível.*



*A agravante indica a violação a diversos dispositivos constitucionais e legais, a fim de defender, em síntese, que: a) a ação rescisória deve ser admitida de forma ampla no âmbito da Justiça Eleitoral, nos moldes do que previsto no Código de Processo Civil; b) os partidos PV e PSB não teriam preenchido condições exigidas para a disputa, em face de irregularidade na constituição dos órgãos diretivos locais, além do que não teriam sido atendidos os percentuais legais de gênero.*

*Com relação ao primeiro ponto, anoto que a admissibilidade da rescisória, no âmbito eleitoral e para desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, revela-se meio excepcionalíssimo, nos exatos termos do art. 22, inciso I, alínea j, da LC 64/90, aplicando-se o Código de Processo Civil apenas em caráter subsidiário.*

*Quanto à argumentação alusiva à matéria de fundo, as eventuais falhas averiguadas em relação aos partidos citados pela coligação autora poderiam ter sido oportunamente suscitadas no âmbito do processo de registro de candidatura, por meio da ação de impugnação de registro prevista no art. 3º da LC nº 64/90.*

*Não obstante, não se afigura cabível a via agora eleita pela agravante, uma vez que na ação rescisória somente é possível a discussão de tema afeto à causa de inelegibilidade, conforme consignado pela Presidência deste Tribunal.*

*Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Unidos por Formosa.***

Ademais, ao compulsar os autos, observo que a matéria foi exaustivamente discutida, tendo sido apresentado pedido de tutela de evidência, com sucessiva interposição de agravo regimental e embargos declaratórios, nos quais a embargante insiste na tese de cabimento da ação rescisória.

Vale citar a ementa dos embargos declaratórios opostos em sede de tutela de evidência, no qual foi discutido o mesmo tema (ID 174720):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. NEGATIVA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPROVIMENTO DE ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES 2016. NÃO CONHECIMENTO. DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO. MULTA.*

*1. Não há omissão, obscuridade, contradição, tampouco ponto a respeito do qual esta Corte deveria ter se pronunciado e não o fez.*

*2. A insistência nas teses suscitadas em todos os meios processuais apresentados (ação rescisória, agravo regimental, pedido de tutela de evidência, novo agravo regimental e os embargos ora em exame) denota apenas a irresignação da ora embargante com o resultado do julgamento, o que indica, portanto, que se trata de manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em virtude da ausência de vinculação entre as razões recursais e as hipóteses de cabimento previstas no art. 275 do Código Eleitoral.*

*3. Em regra, os embargos de declaração buscam aperfeiçoar e corrigir deficiências da decisão judicial, mas, ao se verificar, como no caso, o intuito protelatório dos aclaratórios, que expõe de forma insistente questões já enfrentadas por este Tribunal, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.*

*Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de um salário mínimo.*



De toda sorte, importa reiterar o entendimento formado nos múltiplos provimentos jurisdicionais constantes dos autos, inclusive do aresto embargado: a ação rescisória na Justiça Eleitoral somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior que diz respeito à inelegibilidade, não se admitindo sua propositura em face de sentenças de primeiro grau que tratem de condições para o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários.

Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *“não cabe ação rescisória para desconstituir sentença, pois, nos termos do art. 22, I, j, do CE, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória só é cabível para desconstituir acórdãos do TSE que contenham declaração de inelegibilidade. Precedentes”* (AgR-AR 365-26, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.11.2015).

Por essas razões, voto no sentido **de rejeitar os embargos de declaração opostos pela Coligação Unidos por Formosa.**

#### EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AR nº 0600057-67.2017.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Sergio Banhos. Embargante: Coligação Unidos por Formosa (Advogada: Tatiana Basso Parreira – OAB: 38154/GO). Embargada: Coligação Novo Caminho para Formosa (Advogado: Edimundo da Silva Borges Júnior – OAB: 29752/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.2.2020.

